



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 158267/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA, CAMILA ANTUNES MEROS DE OLIVEIRA, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, LAUIR DE OLIVEIRA, LUCIMARA BETIM DE LIMA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, SANDRO DIAS BAPTISTA
ADVOGADO / PROCURADOR: RUY LUIZ QUINTILIANO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3551/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Município de Imbaú. Representação. Supostas irregularidades no vínculo funcional de servidora do magistério. Novos elementos de prova. Não ocorrência das irregularidades apontadas na decisão recorrida. Pelo provimento ao recurso.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo **MUNICÍPIO DE IMBAÚ** (peça 148) contra o Acórdão n. 268/24, que julgou parcialmente procedente a representação encaminhada pela **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA**, diante da ascensão funcional e acúmulo irregular de cargos pela servidora **LUCIMARA BETIM DE LIMA**.

O acórdão constatou que a servidora tinha dois vínculos no Município, ambos no magistério – matrícula 10861, admissão em 1º/02/2008, e matrícula 10862, admissão em 1º/03/2011. Entretanto, consignou que somente a admissão do ano de 2011 e um outro registro como secretária escolar, em 06/04/2009, foram localizados, não havendo qualquer registro referente à matrícula 10861.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A decisão também apontou o irregular acúmulo de cargos, considerando que a servidora acumulou o cargo de secretária escolar com o de professor de magistério I a partir de 2011.

Diante de tais constatações, esta Corte de Contas decidiu:

a) Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e eventual adoção de providências quanto ao possível pagamento de gratificações aos servidores municipais do magistério do Município de Imbaú;

b) Expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Imbaú para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para cessar o vínculo funcional irregular da servidora Lucimara Betim de Lima referente à matrícula 10861, devendo retornar ao cargo em que foi aprovada mediante concurso público – secretária escolar –, com o respectivo ajuste na remuneração;

c) Expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Imbaú para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências para cessar um dos vínculos funcionais da servidora Lucimara Betim de Lima com o Município de Imbaú, mediante opção daquela, diante da impossibilidade de acumular o cargo de secretária escolar com o de professor de magistério I (matrícula 10862).

Alega o recorrente que Lucimara Betim de Lima teria sido aprovada em concurso público para o cargo de profissional de Magistério I, cuja admissão ocorreu em 1º/02/2008, após ter sido devidamente exonerada do cargo de Secretária Escolar (24/01/2008).

Defendeu a regularidade do pagamento de função gratificada, pois oriunda do exercício da função de diretora escolar. Acrescentou que a concessão dessa vantagem possui respaldo nas Leis Municipais n. 338/2009 e n. 407/2011. Por fim, informou a ocorrência de erro material na Portaria n. 098/2015 (peça 149), a qual teria indicado equivocadamente o cargo ocupado como “Secretária Escolar” em vez do cargo de “Professora de Magistério I”, pugnando pelo provimento ao recurso.

Por intermédio do Despacho n. 341/24-GCILB (peça 158), o recurso foi recebido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, por meio da Instrução n. 1.954/24 (peça 163), opinou pelo **provimento** do Recurso de Revista. Ponderou que as gratificações são legítimas, pois baseadas nas Leis n. 338/2009 e 407/2011.

Relatou que foram localizadas as publicações dos editais do concurso público no qual a servidora foi aprovada no cargo de profissional de magistério I, referente ao seu cargo sob a matrícula n. 10861, após ter sido exonerada do cargo de secretária. Concluiu, portanto, que não houve o acúmulo ilegal de cargos.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 477/24 (peça 164), opinou no mesmo sentido que a unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, e no mérito, entendo que o pleito merece ser **provido**, corroborando os pareceres opinativos acostados.

Da documentação acostada aos autos, infere-se que o exercício do cargo de profissional de magistério I (matrícula n. 10861) decorreu de aprovação em concurso público realizado pelo Município (Edital n. 001/2007, peça 153). Conforme publicação no Jornal Folha da Cidade em 20/01/2008 (peça 155), verifica-se, no Edital de Convocação n. 013/2008, a convocação da servidora, cujo número de inscrição é 208.

A servidora havia sido anteriormente aprovada no Concurso Público n. 01/2005 para o cargo de secretária escolar, no entanto, em 24/01/2008, ocorreu sua exoneração, conforme demonstra o termo acostado à peça 152. Somente em 1º/02/2008, após a convocação pelo Edital n. 013/2008, assumiu o cargo de professora sob a matrícula 10861.

Ressalte-se que a Portaria n. 098/2015 (peça 149), a qual concedeu à servidora a função gratificada em decorrência do cargo de diretora escolar,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentou texto com erro material, pois constou que o cargo ocupado seria o de secretária escolar, ao passo que as matrículas 1086-1 e 1086-2 são, na verdade, de professora de magistério I, cargos atualmente ocupados pela servidora.

Portanto, não há que se falar em acúmulo irregular de cargos ou ascensão funcional indevida.

Quanto ao pagamento de gratificação, a municipalidade informa que a verba decorre do exercício da função de diretora escolar no Centro Municipal de Educação Mundo da Criança, conforme Portaria n. 098/2015 (peça 149), correspondendo ao valor de 20% do vencimento básico, nos termos das Leis Municipais n. 338/2009 e n. 407/2011.

O estatuto dos servidores do Município (Lei Municipal n. 338/2009) estabelece que a função de confiança deve ser exercida por servidor público de carreira, podendo ocorrer sob a forma de função gratificada, valor que será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo (arts. 44 a 47).

Já a Lei n. 407/2011, que trata do plano de cargos e remuneração do magistério público do Município, dispõe que a gratificação de direção escolar será proporcional à jornada de 20 (vinte) horas semanais, em percentual correspondente ao porte da escola (art. 33, *caput*, e II), e incidirá sobre o vencimento básico.

Assim, a servidora, por ser titular de duas matrículas (10861 e 10862), com carga horária de 20 horas semanais cada, ao exercer a função de diretora de estabelecimento de ensino, possui direito ao benefício pecuniário, o qual deve incidir sobre a remuneração de ambos os cargos.

É nesse sentido o entendimento desta Corte de Contas, firmado em procedimento de consulta:

I. conhecer a consulta formulada pelo Município de Presidente Castelo Branco e respondê-la nos seguintes termos: Pergunta: O pagamento de gratificação de direção escolar para servidores com duas matrículas (dois concursos) de 20 horas semanais recai sobre o piso inicial de um ou sobre o piso dos dois padrões de professor? Resposta: Caso a legislação do Ente preveja exaustivamente a forma de cálculo da gratificação pelo desempenho de atividades de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

direção escolar, devem ser seguidos exatamente seus ditames. Porém, caso a legislação do Ente não preveja a base de cálculo da gratificação pelo desempenho de atividades de direção escolar para a hipótese de servidores que acumulem dois cargos de professor com carga horária de 20 horas semanais, deve o benefício pecuniário incidir sobre a remuneração de ambos os cargos (Acórdão n. 3.922/20, Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, j.17.12.2019).

Desse modo, considerando que a gratificação escolar é calculada sobre o vencimento básico, e que o exercício de jornada duplicada da categoria atrai o direito à verba nos dois padrões, inexistente violação ao art. 37, XIV, da Constituição Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO NA CARREIRA. DOCENTE DA UERJ. INEXISTÊNCIA DE EFEITO CASCATA. OFENSA AO ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MAIS DE UMA VANTAGEM SOB O MESMO FUNDAMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o art. 37, XIV, da Constituição Federal, [...] não proíbe a concessão de mais de uma vantagem sob o mesmo fundamento, desde que calculadas de forma singela sobre o vencimento básico. [...] (RE 1357399 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, j. em 22/04/2022).

Assim, diante do êxito do recorrente em apresentar elementos suficientes para o afastamento das irregularidades inicialmente imputadas, entendo que a decisão recorrida deva ser integralmente reformada.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar integralmente o Acórdão n. 268/24-STP (peça 145), para julgar improcedente a Representação.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar integralmente o Acórdão n. 268/24-STP (peça 145), para julgar improcedente a Representação.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente